

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Dispõe sobre medidas de
esclarecimento ao consumidor sobre o valor
de tributos incluídos no preço de
mercadorias e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, com base no art. 150, § 5º, da
Constituição Federal, medidas de esclarecimento aos consumidores sobre o
valor de tributos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Art. 2º As pessoas jurídicas e demais sujeitos passivos,
quando efetuarem vendas a consumidor final, ficam obrigadas a informar, nas
notas e nos cupons fiscais, o valor estimado dos tributos incidentes sobre as
mercadorias vendidas e serviços prestados, observado o disposto no art. 4º
desta Lei.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo
deverão ser impressas de forma legível.

§ 2º No caso de prestação de serviços para os quais a lei
não obrigue a emissão de documento fiscal, as informações serão prestadas
por meio de tabelas afixadas no estabelecimento.

Art. 3º Para apuração do valor a ser informado, deverão
ser computados os seguintes tributos:

I – da União:

II;

a) imposto sobre importação de produtos estrangeiros —

b) imposto sobre produtos industrializados — IPI;

c) contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível — CIDE/Combustíveis;

d) contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

e) contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;

f) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira — CPMF;

g) contribuições sociais administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;

II – dos Estados e do Distrito Federal, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS;

III – dos Municípios, imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS.

Art. 4º Os valores estimados de que trata o art. 2º desta Lei serão apurados e divulgados, até 31 de dezembro de cada ano, pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A informação será apurada e divulgada em relação a, no mínimo, cada grupo da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal — CNAE-Fiscal.

§ 2º Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação desta Lei, o Ministério da Fazenda divulgará os valores estimados em até 6

(seis) meses da publicação desta Lei, ficando dispensado de publicar outra tabela no ano da publicação, se esta Lei for publicada depois de 30 de junho.

Art. 5º As pessoas jurídicas e demais sujeitos passivos deverão informar a partir de 1º de abril de cada ano os valores contidos na tabela divulgada no ano anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, após a publicação da primeira tabela de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei, as pessoas jurídicas e demais contribuintes disporão de um prazo de 3 (três) meses para adaptação à nova legislação, findo o qual ficarão obrigadas a prestar as informações de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º As pessoas jurídicas e demais sujeitos passivos que não prestarem as informações de que trata o art. 2º desta Lei ou prestarem informações em desacordo com as tabelas divulgadas pelo Ministério da Fazenda ficarão sujeitas à aplicação de multa igual a 10% (dez por cento) do valor das mercadorias ou serviços incluídos na nota fiscal.

Parágrafo único. No caso de falta de emissão de nota fiscal, a multa de que trata o **caput** deste artigo será aplicada sobre o valor que servir de base de cálculo para apuração dos tributos que deixaram de ser recolhidos, declarados ou lançados.

Art. 7º Compete ao Ministério da Fazenda:

I – a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

II – a aplicação da multa prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro é permeado de aspectos negativos. Dentre eles, destacam-se a alta carga tributária e a quantidade excessiva de tributos regressivos.

Com efeito, a carga tributária brasileira encontra-se em um patamar bastante alto. Na última década, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, permanecendo, nos últimos três anos, na marca dos 35% do produto interno bruto.

Além disso, a tributação indireta, que é a grande responsável pela regressividade do sistema tributário, responde pela maior parte dos recursos arrecadados no País. Dessa forma, a população acaba não tendo uma noção — nem aproximada — do peso desses tributos sobre sua renda, os quais ficam camuflados nos preços das mercadorias e serviços.

Por esses motivos resolvemos apresentar o presente projeto. A idéia é atender à determinação contida no § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que prevê que os consumidores sejam esclarecidos acerca de tributos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Aprovada a proposição, os consumidores passarão a dispor de mais informações tributárias, a partir das quais poderão avaliar adequadamente o peso dos tributos sobre sua renda. O contribuinte, sabendo, ainda que aproximadamente, o valor que repassa ao Estado, pode tornar-se mais consciente da importância dos tributos e adotar atitudes mais ativas em relação à atuação das autoridades públicas. A proposição, portanto, fortalece a participação da sociedade na vida democrática do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA